

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA I**

**CAROLINA MEDEIROS BAHIA**

**KAREN BELTRAME BECKER FRITZ**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA



# **A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA**

## **THE PERPETUATION OF THE EMERGENCY PROGRAM TO MAINTAIN EMPLOYMENT AND INCOME AS A POLICY TO FACE STATES OF PUBLIC CALAMITY**

**Gustavo Anjos Miró  
Oksandro Osdival Gonçalves**

### **Resumo**

O estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador. Com o fim da pandemia e da vigência do Programa Emergencial, o objetivo geral deste artigo será avaliar se este Programa pode ser perpetuado no ordenamento jurídico para ser utilizado em outros estados de calamidade pública que venham a acontecer no país. Para isso, haverá a utilização do método dedutivo, estudos bibliográficos e análise de dados. Como conclusão do trabalho, aponta-se que, havendo uma reforma na legislação trabalhista, para prever que esta política pública possa ser adotada toda vez que houver um estado de calamidade decretado em um ente da federação, e prevendo uma fonte de financiamento para custear o BEm, que não leve a um aumento da dívida pública, o Programa Emergencial pode ser eficaz em proteger empregos e empresas da falência.

**Palavras-chave:** Programa emergencial, Estado de calamidade pública, Direito do trabalho, Dívida pública, Fat

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The state of public calamity caused by the Covid-19 pandemic led the Brazilian Federal Government to adopt policies of employment and income protection for the population as a way to mitigate the socioeconomic effects caused by the health crisis. The main institute adopted for this purpose was the Emergency Program for Preservation of Employment and Income, which, besides guaranteeing the provisional stability of the employee with a work contract who joined the program, paid him/her an Emergency Benefit (BEm), in order not to harm the worker's income. With the end of the pandemic and the validity of the Emergency Program, the general objective of this article will be to evaluate if this Program can be perpetuated in the legal system to be used in other states of public calamity that may occur in

the country. For this, the deductive method, bibliographical studies and data analysis will be used. As a conclusion of the work, it is pointed out that if there is a reform in the labor legislation, to provide that this public policy can be adopted every time there is a state of calamity decreed in an entity of the federation, and providing a source of funding to finance the BEm, which does not lead to an increase in public debt, the Emergency Program can be effective in protecting jobs and companies from bankruptcy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Emergency program, State of public calamity, Labor law, Public debt, Fat

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho humano é um dos elementos básicos de todo e qualquer sistema de produção, consumo e distribuição de bens. Por essa razão, o Direito do Trabalho, que regulamenta as relações laborais, tem um papel importante na criação de incentivos que levem o país ao seu desenvolvimento.

A pandemia da Covid-19 gerou um estado de calamidade pública no Brasil, e vários índices socioeconômicos observaram uma piora em seus dados durante o período. A crise sanitária, por exemplo, causou um crescimento exponencial do desemprego no país, que chegou a registrar uma taxa de 14,9% de desocupação no final do 1º trimestre de 2021.

As medidas de isolamento tomadas pelos governos dos entes federativos, objetivando frear o crescente número de casos de infectados, dificultaram, ainda mais, a geração e a busca de empregos. Dessa forma, coube ao Estado intervir por meio do Direito do Trabalho, em seu papel de resguardar e proteger o trabalhador, para buscar reduzir os impactos causados pela pandemia, garantindo aos funcionários a continuidade de um vínculo empregatício.

É neste contexto que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, trazendo para o ordenamento jurídico o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. O Programa visou proteger o vínculo empregatício formal de trabalhadores do setor privado, permitindo que as partes da relação trabalhista firmassem acordo de redução de salário e jornada ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, sem a necessidade de anuência do sindicato profissional da categoria em alguns casos.

Apesar de ter ajudado a evitar um aumento ainda maior do desemprego e de falência de empresas, com o fim do estado de calamidade pública, o Programa Emergencial deixou de vigorar no ordenamento jurídico.

O presente artigo, dividido em quatro capítulos, irá analisar como funcionou este Programa Emergencial durante a pandemia, bem como as fontes de financiamento utilizadas para o pagamento do Benefício Emergencial (oferecido pelo Programa), e qual seria a melhor forma de perpetuar essa política pública no ordenamento jurídico brasileiro, sem que isso gere altos custos ao Tesouro Nacional; visto que um aumento do endividamento público,

mesmo que seja para bancar programas sociais, pode resultar, a longo prazo, em outros problemas socioeconômicos.

O método a ser utilizado no artigo será o dedutivo, a partir da pesquisa teórica, de estudos bibliográficos e do método de análise de dados que disponibilizem informações sobre emprego e falência de empresas no Brasil durante a pandemia.

## **2. DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DO SEGURO DESEMPREGO**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo especial, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio de programas sociais de cunho trabalhista, como o seguro-desemprego e o abono salarial, além de financiar programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico (MTE, 2015).

Sua criação veio com a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (BRASIL, 1990), e a principal fonte de financiamento deste Fundo são os tributos PIS (Programa de Integração Social), criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970 (BRASIL, 1970), e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 (BRASIL, 1970).

Aliás, antes mesmo da promulgação da lei que criou o FAT, o art. 239 da Constituição Federal de 1988 já previa a utilização de recursos oriundos destes tributos para o pagamento de programas sociais hoje abrangidos pelo Fundo (BRASIL, 1988):

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

A partir da entrada em vigor da Lei 7.998/1990, o art. 10º estabeleceu outras fontes de recursos, além das arrecadações do PIS e PASEP, para o financiamento do FAT, a fim de manter todos os programas funcionando, como: o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes

pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; e o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade (BRASIL, 1990).

A Lei 7.988/1990 também criou o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), responsável por elaborar as diretrizes para os programas abrangidos pelo FAT, por acompanhar e avaliar os impactos sociais destes e de propor o aperfeiçoamento da legislação referente à execução dessas políticas. Atuam como gestores deste Conselho, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Federal, formando um órgão colegiado de caráter tripartite (MTE, 2015).

Contudo, como ficou demonstrado, antes mesmo da criação do FAT, em 1990, o seguro-desemprego já existia no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Constituição brasileira de 1946, o art. 157, inciso XV, já previa que a legislação do trabalho deveria ser responsável por dar assistência aos desempregados (BRASIL, 1946). Entretanto, foi somente com o Decreto-Lei n.º 2.284/1986 (BRASIL, 1986), e com a regulamentação do benefício pelo Decreto n.º 92.608/1986 (BRASIL, 1986), que o instituto do seguro-desemprego passou a vigorar de fato no Brasil.

Atualmente, este benefício é regulamentado pela mesma lei que instituiu o FAT, a Lei 7.998/1990 (BRASIL, 1990), e fornece assistência financeira temporária aos trabalhadores desempregados em virtude de dispensa sem justa causa, ou dispensa indireta, e aos trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Quanto ao número e ao valor das parcelas mensais do seguro-desemprego que estes trabalhadores podem receber, a Lei 7.998/1990 esclarece em seus artigos 5º e 4º, respectivamente, que o número de parcelas deve ser de 3, 4 ou 5, dependendo da quantidade de tempo em que o funcionário esteve trabalhando com carteira assinada, e que o valor deve ser calculado a partir de uma média dos últimos três salários recebidos antes da demissão (BRASIL, 1990).

Já o art. 3º da referida legislação, estabelece que o empregado precisa ter laborado com carteira assinada por um período mínimo, antes da dispensa, para poder requerer o benefício (BRASIL, 1990):

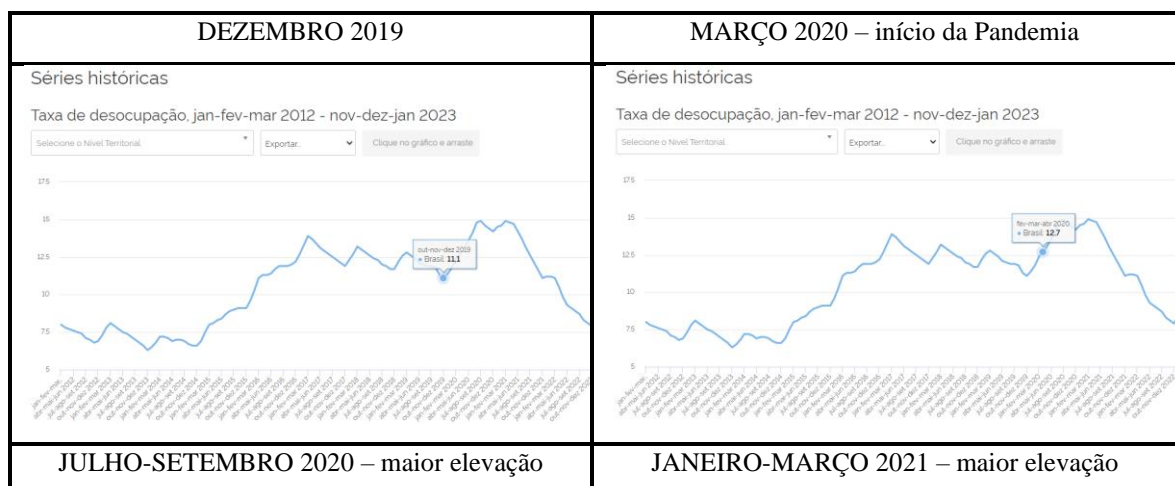
“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:
- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
  - b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
  - c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;"

Demonstrado para que serve o Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como o funcionamento do instituto do seguro-desemprego, o próximo capítulo irá analisar um programa socioeconômico que utilizou recursos do FAT, e os valores das parcelas do seguro-desemprego, para beneficiar trabalhadores formais durante a pandemia da Covid-19 - o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

### 3. DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Utilizando-se dados do PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é possível acompanhar a evolução da taxa de desocupação no período que antecedeu a pandemia da Covid-19 e durante os períodos mais agudos de isolamento e restrições (IBGE, 2023):





(Fonte: IBGE; Pnad Contínua, 2023)

Os dados acima demonstram que no último trimestre de 2019 a taxa de desocupação estava em torno de 11,1%. Em seguida, inicia-se um viés de alta no primeiro trimestre de 2020, coincidindo com o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia. Em 2020, a maior elevação da taxa de desocupação deu-se no terceiro trimestre, quando atingiu 14,9%. Em 2021, a maior elevação ocorreu no primeiro trimestre, repetindo 14,9% (IBGE, 2022). Assim, as evidências à época justificavam uma intervenção estatal visando reduzir os impactos da pandemia sobre os postos de trabalho.

Essa intervenção veio através do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, regulamentado pela primeira vez através da Medida Provisória 936/2020 (posteriormente convertida em Lei sob o nº 14.020/2020) (BRASIL, 2020), e com o objetivo de enfrentar os impactos do aumento do desemprego, tendo duração até 31 de dezembro de 2020 (GOV.BR, 2021).

Em 2021, diante da piora da pandemia da Covid-19, para frear a contaminação viral foi necessário endurecer as medidas restritivas dos governos estaduais e municipais, e diante da pressão do setor empresarial (Correio Braziliense, 2021), o Ministério da Economia, através da MP 1045/2021 (BRASIL, 2021), instituiu novamente o Programa Emergencial, com prazo de vigência de cento e vinte dias (quatro meses), a partir de 28 de abril de 2021.

Na prática, o Programa permitia ao empregador e ao funcionário, por meio de um acordo individual (sem a presença do sindicato da categoria profissional), suspenderem temporariamente o contrato de trabalho ou reduzirem a jornada e o salário do empregado, de forma proporcional, em 25%, 50% ou 70%. Nos casos envolvendo convenção ou acordo coletivo para tais fins, as partes poderiam estabelecer percentuais diversos destes previstos.

Além do mais, foi garantido a esses trabalhadores estabilidade no emprego enquanto durasse o acordo firmado com os patrões e, após este período, por tempo equivalente ao acordado (art. 10, e incisos I e II, da Lei 14.020/2020 e da MP 1045/2021). Por exemplo, um funcionário que teve seu contrato suspenso por dois meses teria garantia provisória no emprego enquanto durasse a suspensão e, após o fim do acordo, por mais dois meses (totalizando quatro meses), nesse período podendo ser demitido apenas por justa causa.

Contudo, como o Programa Emergencial visava manter, além do emprego, a renda do trabalhador, a MP 936/2020 também criou o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), que serviu exatamente para complementar a renda do trabalhador afetado pelo Programa, através de um financiamento feito pela União. Em 2020, o BEm foi financiado pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) (Agência Brasil, 2021). Já no ano de 2021, o Governo Federal editou a Medida Provisória 1044/2021, abrindo um crédito extraordinário no valor de \$ 1,92 bilhões (BCB, 2023) em favor do Ministério da Economia, para financiar o benefício (Câmara dos Deputados, 2021).

Na prática, o valor do BEm correspondia ao percentual reduzido da jornada negociado e acordado entre as partes, tendo como referência a parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito caso fosse demitido. Ou seja, um trabalhador que tivesse a redução de 25% da jornada e do salário, receberia 25% do valor do seguro-desemprego, e assim sucessivamente (Caixa Econômica, 2021).

Nos casos de suspensão do contrato, o empregado deixava de cumprir a jornada laboral e de receber o salário de seu empregador. O BEm, então, pagava ao trabalhador 100% do valor do seguro-desemprego a que ele teria direito se fosse demitido; isso no caso em que ele trabalhasse em uma empresa cuja receita bruta no ano de 2019 não fosse maior que R\$ 4,8 milhões. Já nos casos de empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, os empregadores eram obrigados a continuar pagando 30% do salário do empregado enquanto ele estivesse com o contrato suspenso, a título de ajuda compensatória mensal (ou seja, sem natureza salarial), enquanto o BEm remunerava 70% do valor do seguro-desemprego (Caixa Econômica, 2021). Os valores pagos pelo Benefício Emergencial poderiam chegar até a \$ 369,59 (BCB, 2023) (Casa Civil, 2021).

De acordo com a Secretaria Geral da Presidência da República, o Programa Emergencial trouxe a possibilidade de sobrevivência não somente dos empregos, mas das



empresas impactadas pela crise também. O Governo Federal estima que os 19,8 milhões de acordos firmados em 2020 ajudaram a salvar 10,2 milhões de empregos, além de terem evitado que 1,5 milhão de empresas viessem à falência (Agência Brasil, 2020).

Já no ano de 2021, durante o período em que a MP nº 1045 teve a sua vigência, quase 2,6 milhões de trabalhadores obtiveram a garantia provisória de emprego e 634 mil empregadores foram beneficiados, mediante 3,2 milhões de acordos firmados entre as partes (GOV.BR, 2021).

Dessa forma, pode-se dizer que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi eficiente na proteção dos empregos e na manutenção dos negócios jurídicos, garantindo o bem-estar dos empregadores e empregados beneficiados durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19.

#### **4. DA PROPOSTA DE PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Brasil encerrou o ano de 2022 com uma dívida do Tesouro Nacional de 73,7% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Apesar de estar abaixo do percentual do nível pré-pandemia, em 2019, quando o valor da dívida em relação ao PIB era de 74,4%, o valor continua elevado quando comparado à média de outros países emergentes, de uma dívida de 61% do PIB, segundo dados do próprio Tesouro Nacional (Tesouro Nacional, 2022).

Isso reforça a importância de medidas de controle dos gastos públicos e de melhora na arrecadação, visto que o aumento da dívida em relação ao PIB pode causar efeitos negativos do ponto de vista socioeconômico; como o aumento da inflação, a perda do poder aquisitivo das famílias, a queda do consumo, o aumento do desemprego, entre outros fatores que geram instabilidade política e social (JUCÁ, 2019, p. 61-90).

Entretanto, quando o ordenamento jurídico, seja a Constituição Federal ou a legislação infraconstitucional, garante direitos sociais à população, ele implica em custos a serem financiados pelo Tesouro (Tesouro Nacional, 2023).

Como ficou demonstrado no capítulo anterior, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda conseguiu preservar os empregos de milhares de trabalhadores nos anos de 2020 e 2021, garantindo assim o cumprimento de um direito social

que a Constituição estabelece em seu art. 6º, o do trabalho (BRASIL, 1988). Além disso, o Benefício Emergencial, pago aos empregados pelo Programa, serviu como complemento de renda à redução no salário sofrida com os acordos.

Contudo, enquanto no ano de 2020 o BEm foi pago pelo Governo Federal com recursos do FAT, no ano de 2021 o Benefício foi financiado pelo Tesouro Nacional, através da abertura de um crédito suplementar pelo Governo de \$ 1,92 bilhões (BCB, 2023) (Câmara dos Deputados, 2021). Dessa forma, enquanto o Programa Emergencial no primeiro ano de pandemia da Covid-19 não resultou em endividamento ao Tesouro, o de 2021, recriado com a MP nº 1045, resultou.

Apesar deste Programa ter sido criado para enfrentar a crise socioeconômica gerada pela pandemia, que acabou levando o poder público a decretar um estado de calamidade (Câmara dos Deputados, 2020), outros estados de calamidade pública, decretados pelos entes federativos, e que também podem resultar em demissões em massa de trabalhadores, não dispõem de programas de proteção ao emprego parecidos.

A título de exemplo, vários Municípios do Estado de Pernambuco tiveram que decretar estados de calamidade pública no mês de maio de 2022 devido às fortes chuvas que levaram ao deslizamento de terras em várias regiões, o que destruiu casas, negócios, etc (G1, 2020).

O Governo Federal permitiu, como forma de amenizar os impactos socioeconômicos desses desastres, que os trabalhadores desses Municípios pudessem sacar até \$ 1.245,15 (BCB, 2023) do seu FGTS (2023). Contudo, essa medida não garante a preservação dos empregos nos negócios afetados pelos deslizamentos de terra, e os trabalhadores que possuem um Fundo de Garantia menor que \$ 1.245,15 também saem prejudicados.

Uma forma de ajudar os empregados e os empregadores que passam por uma situação de calamidade pública, até para que estes não precisem arcar com os custos da folha de pagamento de seus trabalhadores, preservando os empregos, é perpetuar o Programa Emergencial, que deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro com o fim da vigência da MP 1045/2021, em agosto de 2021.

Nessa linha, o Brasil seguiria o exemplo da Alemanha. O programa alemão de promoção do emprego, o *Kurzarbeit* (que em português pode ser traduzido para “trabalho

reduzido”), foi instituído pelo Governo Federal da Alemanha durante a crise financeira de 2008-2009 e não deixou de vigorar no ordenamento jurídico alemão desde então (FGV IBRE, 2020),<sup>1</sup> sendo regulamentado pelo *Sozialgesetzbuch Arbeitsförderung* (“Código de Segurança Social e Promoção do Emprego”) (ALEMANHA, 1998). Este programa alemão, assim como o Programa Emergencial brasileiro, também foi criado com o objetivo de evitar o aumento no número de demissões, a partir da possibilidade de redução total ou parcial da jornada de trabalho do empregado por meio de acordo individual com o empregador.

Aqui no Brasil, como toda política pública de cunho social exige uma fonte de recursos para ser bancada, sugere-se, como fonte de financiamento, o uso do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que já foi utilizado em 2020 para o pagamento do Benefício Emergencial e que é o fundo responsável por pagar o seguro-desemprego e outros benefícios aos trabalhadores. Assim, o financiamento pelo FAT não aumentaria a dívida pública da União, visto que esse fundo está sempre sendo financiado por receitas tributárias, como acima já demonstrado.

Contudo, para que não haja um abuso na utilização de recursos deste fundo, a ponto de o Governo Federal ter de cobrir mais tarde com recursos da dívida pública, recomenda-se que haja mudanças no tempo de carência para que um trabalhador possa ter direito ao benefício do seguro-desemprego, em casos de demissão.

Dessa forma, a Lei nº 7.998/1990, passaria a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira e da segunda solicitação; e b) pelo menos 4 (quatro) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Assim, o empregado só poderia requerer o benefício do seguro-desemprego pela segunda vez, no caso de ter laborado com carteira assinada por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à data da dispensa, e pela terceira e demais vezes no caso de ter laborado por pelo menos 4 meses nos últimos 12 meses anteriores à demissão sem justa causa. Atualmente, a regra prevê o trabalho em 9 meses dos últimos 12 antes da demissão

---

<sup>1</sup> FGV IBRE. **Kurzarbeit: a origem dos programas de retenção de emprego em época de crise.** Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/kurzarbeit-origem-dos-programas-de-retencao-de-emprego-em-epoca-de-crise#\\_ftn11](https://blogdoibre.fgv.br/posts/kurzarbeit-origem-dos-programas-de-retencao-de-emprego-em-epoca-de-crise#_ftn11). Acesso em 10 de maio de 2023.

para requerer o benefício pela segunda vez, e 1 mês dos últimos 6 para requerer o benefício para a terceira e demais vezes.

Com essa alteração na legislação, o Fundo de Amparo ao Trabalhador teria maiores chances de conseguir financiar outras políticas sociais em prol do trabalhador, como o próprio BEm. E dessa forma, o Programa Emergencial poderia ser perpetuado no ordenamento jurídico e ser acionado toda vez que um ente federativo decretasse um estado de calamidade pública, ajudando não só os empregados, como também os empregadores da região abrangida pelo estado de calamidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pôde analisar no presente artigo, estados de calamidade pública, como o que foi decretado devido à pandemia da Covid-19, exigem do poder público políticas voltadas à proteção dos empregos e dos negócios jurídicos, com o intuito de amenizar os efeitos socioeconômicos das crises que levam à decretação desses estados de calamidade.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi uma dessas políticas, adotada durante a pandemia, e que ajudou a salvar milhões de empregos e evitou que milhares de empresas viessem à falência nos anos de 2020 e 2021. Inclusive, como meio de garantir a manutenção da renda dos trabalhadores, o Governo Federal pagou um Benefício Emergencial aos empregados que aderiram ao Programa.

Contudo, o Tesouro Nacional não deve arcar com os custos de todas essas políticas governamentais, visto que um aumento dos gastos bancados pelo Tesouro, leva a um aumento do endividamento público, que pode resultar em outros problemas sociais.

É por essa razão que se destaca o Programa Emergencial, mais especificamente aquele adotado no ano de 2020, enquanto durou a vigência da MP 936/2020 e da Lei 14.020/2020. Isso porque, os recursos utilizados por este Programa foram financiados pelo FAT, que é um fundo utilizado para bancar benefícios aos trabalhadores e que está sempre sendo, por sua vez, financiado por tributos, como o PIS e o PASEP.

Por ter se destacado em evitar um aumento ainda maior do desemprego durante a pandemia, e sem aumentar a dívida pública da União (pelo menos no ano de 2020), o Programa Emergencial se mostra como uma alternativa para se tornar uma política capaz de

ser acionada em todos os casos em que houver um estado de calamidade pública, seja esse decretado pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, e que também podem prejudicar empregados e empregadores.

Para isso, o artigo propõe uma reforma na legislação trabalhista, perpetuando esse programa social e colocando a cargo do FAT o seu financiamento, mesmo que isso implique em aumentar alguns meses o tempo de carência para que um trabalhador possa ter acesso ao benefício do seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa. Isto evitaria um esgotamento dos recursos do Fundo, que, dentre outras políticas de cunho trabalhista, também é responsável por pagar o abono salarial anualmente aos trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos.

## 6. REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Bolsonaro relança programa de redução de salários e jornada.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/bolsonaro-relanca-programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20foi%20pago%20com,de%202020%2C%20segundo%20o%20governo.> Acesso em 28 de março de 2023.

Agência Brasil. **Termina hoje programa de redução de jornada e suspensão de contratos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/termina-hoje-programa-de-reducao-de-jornada-e-suspensao-de-contratos#:~:text=At%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio%20de%20dezembro,pa%C3%ADs%20E2%80%9D%20acrescenta%20o%20minist%C3%A9rio.> Acesso em 01 de abril de 2023.

Agência Câmara de Notícias. **Aprovado o decreto que coloca o País em estado de calamidade pública.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/646493-APROVADO-O-DECRETO-QUE-COLOCA-O-PAIS-EM-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PUBLICA#:~:text=Segundo%20o%20governo%2C%20o%20reconhecimento%20do%20estado%20de,brasileiros%20e%20da%20perspectiva%20de%20queda%20de%20arrecada%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D.> Acesso em 27 de maio de 2023.

Agência Câmara de Notícias. **Medida provisória retoma acordos para redução salarial ou suspensão de contratos.** Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/751704-medida-provisoria-retoma-acordos-para-reducao-salarial-ou-suspensao-de-contratos/#:~:text=Para%20financiar%20o%20benef%C3%ADcio%2C%20foi,bilh%C3%B5es%20ao%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.&text=A%20Medida%20Provis>

%C3%B3ria%201045%2F21%20retoma%20medidas%20adotadas%20pelo%20governo,n a%20Lei%2014.020%2F21). Acesso em 28 de março de 2023.

ALEMANHA. **Sozialgesetzbuch (SGB) Drittes Buch (III) - Arbeitsförderung (SGB III), de 1º de janeiro de 1998.** Disponível em: <https://www.sozialgesetzbuch-rgb.de/sgbiii/1.html>. Acesso em 10 de maio de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conversor de Moedas.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Cotação do dia 28 de março de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conversor de Moedas.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Cotação do dia 29 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 25 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986.** Regulamenta o seguro-desemprego instituído pelo artigo 25, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92608.htm). Acesso em 25 de maio de 202.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.** Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2284.htm). Acesso em 25 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm). Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm). Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.** Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm). Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm). Acesso em 27 de março de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021.** Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>. Acesso em 26 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em 26 de março de 2023.

CAIXA ECONÔMICA. **Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm 2021.** Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/Paginas/default.aspx>. Acesso em 28 de março de 2023.

Casa Civil. **Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) 2021 começa a ser pago.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/beneficio-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda-bem-2021-comeca-a-ser-pago>. Acesso em 01 de abril de 2023.

Correio Braziliense. **Empresários pressionam pela renovação dos acordos de redução salarial.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/01/4903379-pressao-para-renovar-acordos-trabalhistas.html>. Acesso em 26 de março de 2023.

Dados gráficos do Governo Federal. **Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 09 de dezembro de 2022.

FGTS. **Saque Calamidade.** Disponível em: <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque-calamidade.aspx>. Acesso em 29 de maio de 2023.

FGV IBRE. **Kurzarbeit: a origem dos programas de retenção de emprego em época de crise.** Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/kurzarbeit-origem-dos-programas-de-retencao-de-emprego-em-epoca-de-crise#\\_ftn11](https://blogdoibre.fgv.br/posts/kurzarbeit-origem-dos-programas-de-retencao-de-emprego-em-epoca-de-crise#_ftn11). Acesso em 10 de maio de 2023.

**G1. Sobe para 84 número de mortes confirmadas em Pernambuco; 14 municípios decretam situação de emergência devido às chuvas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/05/29/com-mais-de-50-mortes-confirmadas-pernambuco-tem-varios-municipios-em-situacao-de-emergencia-devido-as-chuvas.ghtml>. Acesso em 29 de maio de 2023.

**GOV.BR. Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deve ser declarado.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/03/beneficio-emergencial-de-preservacao-do-emprego-e-da-renda-deve-ser-declarado>. Acesso em 26 de março de 2023.

**GOV.BR. Fundo de Amparo ao Trabalhador.** Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/resolucoes-2/resolucoes-por-assunto/geracao-de-emprego-e-renda/linhas-de-creditos-especiais/fat-giro-cooperativo-agropecuario/sobre-o-fat/>. Acesso em 14 de maio de 2023.

**GOV.COM. Mais de três milhões de acordos entre trabalhadores e empresas foram fechados em 2021.** <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/08/mais-de-tres-milhoes-de-acordos-entre-trabalhadores-e-empresas-foram-fechados-em-2021#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Emergencial%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,abril%20a%2025%20de%20agosto>. Acesso em 01 de abril de 2023.

**IBGE. Taxa média de desemprego cai a 9,3% em 2022, menor patamar desde 2015.** <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36351-taxa-media-de-desemprego-cai-a-9-3-em-2022-menor-patamar-desde-2015>. Acesso em 26 de março de 2023.

**IBGE. Pnad Contínua. Séries históricas.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral?=&t=series-historicas>. Acesso em 26 de março de 2023.

JUCÁ, Francisco Pedro. Dívida Pública: Algumas reflexões. In: CONTI, José Maurício. (coord.). **Déficit Público**. 1ª edição. São Paulo. Editora Edgard Blücher Ltda, 2019. Pgs. 61 a 90.

Tesouro Nacional. **Relatório Anual da Dívida Pública.** Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:46036](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:46036). Acesso em 14 de maio de 2023.

Tesouro Nacional. **Tesouro Transparente.** Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/descubra-explore->



